



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 907/2022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA BRANCA- PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Serra Branca, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§1º. Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, obedecerão a regime tributário específico, sem prejuízo da legislação municipal



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao parágrafo 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do município:

I – Impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial e predial urbana - IPTU;
- b) Sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso -ITBI;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa relacionadas à licença e fiscalização:

- a) Taxa de localização e funcionamento e de renovação em horário normal e especial;
- b) Taxa da execução de obras e exame de projetos particulares;
- c) Taxa da vigilância sanitária;
- d) Taxa de anúncios e Publicidades.

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) Taxa de coleta, transporte e destinação final de lixo;
- b) Taxa de expediente;
- c) Taxa municipal pela instalação e utilização de postes para rede elétrica e placas



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

de publicidade;

IV– Contribuição de melhoria;

V– Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**TÍTULO II – DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANA -IPTU**

**Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, em áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio à prestação de serviços ou quaisquer outras atividades.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos que:

I – não possuir benfeitorias ou edificações;

II – possuam edificações de caráter provisório, e possam ser removidas sem destruição ou alteração, seja qual for a sua forma ou destino;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

III– contenham construção em andamento ou paralisada, edificações condenadas, em ruínas, interditadas, em demolição ou construções de natureza temporária, sendo que para todas as hipóteses, em condições não habitáveis;

IV– existir construção considerada inadequada pela autoridade competente quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 6º. Considera-se ocorrido, o fato gerador da respectiva obrigação tributária, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 7º. O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 8º. O imposto é anual e, na forma da lei civil, a responsabilidade pelo seu pagamento se transmite ao adquirente, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre respectivo preço e na adjudicação sub-rogam-se na pessoa do adjudicatário.

**Seção II – Da base de cálculo e das Alíquotas**

Art. 9º. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 10. A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será feita determinado pela seguinte fórmula.

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VVE}$$



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel  
VVT = Valor Venal do Terreno  
VVE = Valor Venal da Edificação

$$\text{IPTU} = (\text{VVI} \times \text{ALÍQUOTA})$$

Art. 11. O valor venal do terreno (VVT) será obtido pelo produto dos fatores definidos na fórmula abaixo:

$$\text{VVT} = \text{Vm}^2\text{T} \cdot \text{At} \cdot \text{Si} \cdot \text{Tp}$$

VVT = Valor Venal do Terreno  
Vm<sup>2</sup>T = Valor do metro quadrado do terreno  
At = Área do Terreno  
Si = Coeficiente de Situação  
Tp = Coeficiente de Topografia

Art. 12. O valor venal da Edificação será obtido pelo produto dos seguintes fatores na fórmula abaixo:

$$\text{VVE} = \text{Au} \cdot \text{Vm}^2\text{e} \cdot \text{Ex} \cdot \text{Pa} \cdot \text{Te}$$

Au = Área construída da unidade  
Vm<sup>2</sup>e = Valor do metro quadrado da edificação.  
Ex = Coeficiente da estrutura da edificação.  
Pa = Coeficiente do Padrão da edificação.  
Te = Coeficiente do tipo da edificação

Art. 13. No cálculo do valor venal de imóvel no qual exista condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 14. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta de Valores Genéricos o código de valor, será este determinado pelo órgão municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, ou de características assemelhadas.

Art. 15. A Planta Genérica de Valores Genéricos estabelecerá os preços do metro quadrado de terrenos e construções e poderá ser revista e atualizada anualmente por comissão especial nomeada para este fim, ou através de empresa especializada, a critério da administração.

Parágrafo único – Os valores das atualizações futuras da Planta de Valores Genérico serão regulamentados e fixados mediante decreto.

Art. 16. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aplicáveis sobre o valor venal do bem, são as seguintes:

I-Imóvel Predial - **0,50 %**

III- Imóvel Territorial -**1,00 %**

**Seção III –Da inscrição – Cadastro Imobiliário**

Art. 17. O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado na zona urbana ou a ela equiparada, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, são obrigados a promover a inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º - A inscrição, feita pelo contribuinte, será em formulário próprio, separadamente, para cada imóvel, sob sua responsabilidade, podendo se dar inclusive de forma eletrônica, e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas, onde deverão constar:

I– nome, qualificação, número de inscrição no CNPJ/CPF – RFB, Cadastro Nacional de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Pessoas Jurídicas ou Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, respectivamente, o endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como dos condôminos e dos responsáveis se houver;

II- localização, dimensões, áreas, medidas e confrontações, topografia, pedologia, situação, e demais características do terreno;

III- informações sobre o tipo e situação da construção, conservação, acabamento, uso a que se destina, data da conclusão, número de pavimentos, área total construída, e demais características que possa interferir no cálculo do imposto;

IV- cópia do título aquisitivo da propriedade, da posse ou do domínio útil, ou da matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;

V- endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído.

§ 2º – As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação pelo município, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º – Estão sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

III – o lote isolado;

Art. 18. O contribuinte fica obrigado a informar ao município, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que possa influenciar nos dados cadastrais da inscrição, bem como os fatos relacionados ao imóvel, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, ou outros que possam de alguma forma afetar o correto lançamento do imposto, sob pena de multa em valor correspondente a 5 UFSB's, e sem prejuízo do lançamento do respectivo imposto.

Art. 19. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato, deverá ser obrigatoriamente informado ao município, sob pena de multa em valor correspondente a 50 UFSB's:

I – a aquisição do imóvel, pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo;

II – o compromisso de compra e venda ou sua cessão pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, da celebração;

III – a alienação do imóvel, pelo vendedor, com a apresentação do título respectivo;

IV – pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive de registro de imóveis, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.

Parágrafo único – Decreto regulamentará critérios para a aplicação da multa prevista no *caput* do presente artigo.

Art. 20. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos nos prazos e na forma estabelecidos e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O contribuinte que apresentar informações falsas, erros ou omissões ao promover o cadastro imobiliário, será equiparado aos sonegados, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício com os dados que dispõe a administração, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

Art. 21. Nas ações de recadastramento imobiliário promovidas pelo município, os imóveis serão lançados e alterados de ofício sem a aplicação de penalidades aos contribuintes.

Art. 22. A transferência de propriedade junto ao Cadastro Imobiliário, somente será efetivada mediante prévia comprovação do registro do imóvel em favor do requerente junto ao cartório de registro de imóveis competente, através da apresentação da matrícula atualizada.

Paragrafo Único. Em se tratando de imóvel do patrimônio público municipal, objeto de doação, venda, ou outra forma legítima de transmissão de propriedade, a transferência de propriedade junto ao Cadastro Imobiliário somente se efetuará mediante aprovação dos órgãos competentes.

**Seção IV – Do lançamento**

Art. 23. O imposto será lançado de ofício anualmente, para cada unidade de inscrição, observando-se as características do imóvel existentes nas informações Cadastrais, da situação fática e jurídica verificada ao se encerrar o exercício anterior, em nome do sujeito passivo identificado como seu titular no Cadastro Imobiliário do município.

§ 1º – Em se tratando de imóvel que seja objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do fiduciário.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado, à critério da fazenda municipal, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais condôminos, pelo pagamento do imposto.

art. 24. Os apartamentos, unidades ou dependências, em propriedades condominiais, serão lançados um a um, em nome de seus respectivos proprietários, ocasião em que poderão também ser consideradas no lançamento, as respectivas frações ideais do terreno.

Art. 25. Enquanto não extinto o direito da fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.

§ 1º – O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º – O lançamento complementar resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 26. O lançamento independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 27. A notificação do lançamento poderá ser feita:

I – através do encaminhamento, ao contribuinte, do documento de arrecadação, ou a sua disponibilidade por meios físicos e eletrônicos bem como, de forma geral, através de publicidade nos meios de comunicação;

II – pessoalmente, ou pelo correio com aviso de recebimento;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

III – por edital, a ser publicado em Jornal de circulação no Município.

**Seção V - Da arrecadação**

Art. 28. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado de uma só vez, podendo, por Decreto específico, ser parcelado, nas datas previstas em calendário fiscal fixado pelo Executivo e indicadas na notificação de lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das parcelas.

Parágrafo único – O calendário fiscal previsto no *caput* do presente artigo, será regulamentado por meio do competente decreto.

Art. 29. Decreto específico disporá sobre Calendário, descontos, antecipações, entre outras especificidades.

Art. 30. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Seção VI – Das isenções**

Art. 31. As isenções serão tratadas por lei específica municipal.

Art. 32. As isenções deverão ser solicitadas através de requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, conforme exigências do órgão competente.

Art. 33. Os requerimentos de isenção serão anuais e o prazo para sua interposição será o último dia útil do ano do exercício anterior à competência do tributo a ser



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

lançado, não sendo permitida de modo algum qualquer pretensão de isenção retroativa.

Art. 34. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será indeferida ou cancelada, conforme o caso, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido, conforme prazos estabelecidos no artigo 29, ou quando já ultrapassados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão.

**Seção VII – Das penalidades**

Art. 35. As infrações às normas relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana sujeitam o infrator à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto, aos que apresentarem falsidades que possam alterar a base de cálculo do imposto ou que venham a embaraçar a ação fiscal relativo ao lançamento e arrecadação do imposto, sem prejuízo, de juros, correção monetárias e honorário de advogado de no mínimo, 10% (dez) por cento.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência ou insignificância da pena, as mesmas poderão ser decuplicadas.

**CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS  
IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO - ITBI**

**Seção I – Do fato gerador e da incidência**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 36. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, inclusive servidão administrativa, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 37. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 38. O imposto incidirá especificamente

sobre:

- I – a compra e venda;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta;
- IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII – o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

- IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI – a cessão de direito real de uso;
- XII – a cessão de direitos a usucapião;
- XIII – a cessão de direitos a usufruto;
- XIV – a cessão de direitos à sucessão;
- XV – a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVI – a cessão de direitos possessórios.

§ 1º. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º. O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutiva de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativo.

**Seção II – Da não incidência**

Art. 39. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sendo tributada, eventual diferença entre o valor venal do imóvel incorporado e o valor da integralização;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III – efetuada transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

IV – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Seção III – Do contribuinte e do responsável**

Art. 40. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 41. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles e não tenha sido exigido a comprovação do respectivo imposto.

**Seção IV – Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 42. A base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim entendido o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor venal, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 43. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, quando o valor venal for inferior.

§ 1º. O valor alcançado na forma do caput, deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo dentro do mesmo exercício.

§ 2º. Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º. Na arrematação judicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior, e na arrematação extrajudicial o valor venal do imóvel.

§ 4º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, respeitada a condição prevista no caput, parte final.

§ 6º. O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessões físicas, será o valor da indenização;

V – na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 44. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 45. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação – SFH, consórcios, programas habitacionais em geral, em relação à parcela financiada e subsídios do governo, 1% (um por cento), e 3% sobre a parcela de recursos próprios, inclusive utilização do FGTS;

II - nas demais transmissões, 3% (três por cento).

**Seção V – Da arrecadação**

Art. 46. O imposto deverá ser pago até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de ser necessária a nova atualização dos valores.

Art. 47. O imposto deverá ser pago em cota única, podendo, todavia, ser parcelado em no máximo 3 (três) parcelas, conforme Decreto Específico, ficando a respectiva autorização de lavratura do instrumento de transmissão autorizada, apenas, após o pagamento da última parcela.

Art. 48. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 49. O decreto regulamentador, no que couber, estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 50. Os serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, especialmente a expedição de cartas, formais e demais atos autorizativos da transmissão de propriedade, sem a prova do pagamento do respectivo imposto.

Art. 51. Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos, ainda que digitais, e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 52. Os tabeliães e Oficiais de Registro, estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação, comunicar ao município, todos os atos translativos do domínio imobiliário, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VI – Das penalidades

Art. 53. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, acrescido de juros, correção



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

monetária e honorários advocatícios, no mínimo em 10% (dez por cento).

**CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -**

**Seção I – Do fato gerador, da incidência e não incidência**

Art. 54. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador prestação de serviços constantes na lista anexa a esta lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo Único. Constitui, ainda, fato gerador do ISSQN a prestação de serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da lista a que alude este artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços.

Art. 55. O imposto incide sobre:

- I – Todos os serviços constantes da lista anexa e os previstos no parágrafo único do artigo anterior;
- II – o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- III – os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 1º. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

IV – da denominação dada ao serviço prestado.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 56. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Seção II – Do estabelecimento prestador**

Art. 57. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I – local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o uso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios;

II – inscrição nos órgãos previdenciários;

III – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e

formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

anexa;

XIII– Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII– Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

XXII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 3º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 4º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 6º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 9º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 10º . No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Seção III – Do sujeito passivo**

Art. 58. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte, o Substituto Tributário e o Responsável Tributário na forma prevista nesta Lei.

Art. 59. Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Art. 60. O Substituto Tributário é o tomador do serviço, desde que estabelecidos neste município, que assume a qualidade de contribuinte, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido com os acréscimos legais e das penalidades pecuniárias previstas nesta legislação.

Art. 61. São Substitutos Tributários responsáveis pela retenção na fonte:

I – tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – pessoas jurídicas ou equiparadas, de direito público ou privado, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02,

17.05, e 17.10 da lista de serviços anexa a esta Lei;

b) descritos nos subitens 1.07, 7.06, 7.07, 7.08, 7.11, 7.13, 14.01, 14.06 e 31.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, quando os serviços forem prestados dentro do território deste município, por prestadores de serviços estabelecidos fora deste município;

III – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

IV – a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas neste município, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

de capitalização e congêneres;

V – os Bancos e Instituições Financeiras, autorizados a funcionar pela União ou por quem de direito, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas às farmácias, mercearias ou estabelecimentos comerciais quaisquer, estabelecidas neste município, pela cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da lista de serviços anexa a esta Lei;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratadas por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

seguráveis.

§ 1º. O disposto nos incisos II "a", VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte, prestador do serviço, possuir inscrição junto ao cadastro mobiliário deste município e sujeitar-se ao pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. Os Substitutos Tributários de que trata este artigo, podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 3º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na tabela da lista de serviços anexa a esta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º. Os substitutos de que trata o caput deste artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediados, ressalvada previsão em lei específica.

§ 5º. Os prestadores de serviço respondem solidariamente pelo pagamento do ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo substituto, da retenção de que trata esta lei, podendo efetuar o pagamento do Imposto, em nome do substituto, conforme dispusero regulamento.

§ 6º. A responsabilidade pela retenção e pagamento do ISSQN será elidida quando o prestador do serviço, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido.

§ 7º. Para os efeitos desta lei, consideram-se equiparados à pessoa jurídica:

- I – os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal 10.406/2002;
- II – os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ.

Art. 62. O Responsável Tributário é o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, eserá responsável pelo ISSQN, devendo reter e recolher o seu montante, quando:

- I – o prestador de serviços não provar estar regularmente cadastrado como contribuinte deste município;
- II – o prestador de serviços obrigado à emissão de nota fiscal de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- III – se tratar de Bancos e Instituições Financeiras, que tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagos às cooperativas, estabelecidas neste município, pela cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto ao caput deste artigo, os Responsáveis Tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

I – for profissional autônomo, com inscrição junto ao cadastro mobiliário deste município, e desde que este comprove o pagamento do imposto;

II – for sociedade sujeita ao pagamento do ISSQN através de valores fixos, na forma do art. 67, desde que inscrita junto ao cadastro mobiliário deste município;

III – gozar de isenção, desde que estabelecido neste município;

IV – gozar de imunidade;

§ 2º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Responsável Tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 63. Os Substitutos Tributários e Responsáveis Tributários, ao efetuarem a retenção do ISSQN, deverão fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 64. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

**Seção IV – Da Base de Calculo**

Art. 65. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§ 1º. Entende-se por preço do serviço o total da receita bruta a ele correspondentesem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

- I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, que onerem o preço do serviço;
- II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
- IV – os valores dispendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;
- V – os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º. Na hipótese da prestação de serviço ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem às espécies de serviço.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, direitos ou permutas de bens, serviços e mercadorias considerando estes o valor praticado no mercado, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 20.01 da lista anexa se prolongar para outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 66. A base de cálculo do ISSQN sobre serviços da construção civil é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, tributados pela forma de dedução real ou regime presumido, a ser escolhido pelo contribuinte.

§ 2º. Na dedução real ocorrerá o abatimento integral da base de cálculo do ISSQN dos valores dos materiais aplicados na respectiva obra e/ou subempreitada, sem limite de dedução desde que devidamente comprovada a sua aquisição, por meio da apresentação da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos, indicando claramente a que obra se destina o material, vedada a dedução de equipamentos, ferramentas, uniformes, materiais de higiene ou segurança, ou quaisquer outros que não se integrem definitivamente à obra.

§ 3º. A opção pela forma de dedução do inciso anterior deverá ser manifestada no prazo de 15 dias a contar da data do início da obra, ficando sujeita a tal regime até a sua conclusão, entendendo-se como opção pelo regime presumido a





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

correspondente a 10 UFSB/anual, acrescido de 02 UFSB/anual a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, por sócio e por profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades civis:

- a) que tenham como sócio, pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) Que prestem serviços de forma empresarial, inclusive com previsão de distribuição de lucros;
- d) cujos sócios não possuam, todos, a habilitação profissional na mesma área de atuação;
- e) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- f) que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio;
- g) que prestem serviços previstos em mais de um item da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 69. Aos contribuintes, não enquadrados nas hipóteses do artigo 67 e artigo 68, as Alíquotas serão de no mínimo 2% (dois por cento) e máximo de 5% (cinco por cento), conforme previsto na Lista de serviços na tabela 09 do anexo 01 desta Lei.

Seção VI – Da apuração e do lançamento



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

ausência de manifestação dentro do prazo estabelecido.

§ 4º. O regime presumido consiste na dedução de 50 % do valor do documento fiscal a título de materiais incorporados à obra e/ou subempreitada, ficando em 50% a base de cálculo do ISSQN.

§ 5º. O regime presumido prevalecerá sempre que o contribuinte não consiga comprovar de modo satisfatório o custo real dos materiais empregados na obra, mediante avaliação do fisco.

§ 6º. Caberá ao tomador de serviços, na condição de substituto tributário, o aceite das informações e deduções lançadas pelo prestador na nota fiscal de serviço.

**Seção V – Das alíquotas**

Art. 67. Quando se tratar de contribuinte autônomo, que presta serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, anualmente, em função da escolaridade exigida para o exercício da profissão, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma que segue:

I - Profissionais liberais de nível superior: 40 UFSB/anual;

II - Profissionais de nível médio e técnicos especializados: 20 UFSB/anual;

III - Profissionais de nível fundamental: 10 UFSB/anual.

Art. 68. Quando profissionais autônomos trabalharem em forma de sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado anualmente, em relação a sociedade



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 70. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será apurado e lançado:

I – mensalmente, proporcional à receita bruta, através de Declaração de Informação Fiscal física ou eletrônica, pelo próprio sujeito passivo, assim antecipando o pagamento sem prévio exame da autoridade competente, operando-se o lançamento

pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

II – de ofício pela autoridade competente do município, quando fixo, ou por arbitramento quando for levantado e apurado em processo regular, quando não declarado o valor ou quando o valor declarado pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Fiscais não corresponder à realidade;

III – por estimativa fiscal quando autorizado pelo município.

§ 1º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso I deste artigo, expirado este prazo sem que o município tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. Sobre o crédito tributário constituído na forma do inciso II, exceto para valores fixos, incidirão atualização monetária, juros, multas moratórios e honorários advocatícios.

Art. 71. O arbitramento será apurado e lançado em processo regular, nos seguintes casos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III – quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários descritos em regulamento próprio;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo;

V – quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

Parágrafo Único. Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 72. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, conforme prevê o inciso III do artigo anterior, nos seguintes casos quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório, eventual ou emporário;

II – contribuinte de rudimentar organização;

III – de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. A autoridade competente que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de estimativa fiscal levará em conta os seguintes critérios:

I – informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II – O preço praticado no mercado do referido serviço;

III – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

IV – total dos salários pagos;

V – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

VI – total das despesas de água, luz, força e telefone;

VII – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 2º. O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 4º. Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real praticado no mercado dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 5º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério do município, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º. A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

§ 8º. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, o município notificará o sujeito passivo do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 9º. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 10 º Nos casos de não comprovação por parte do responsável ,tomador ou intermediário , pessoa física ou jurídica pela obra , do valor da prestação do serviço referentes às obras de prédios multifamiliares, unifamiliares, comerciais , mistos ou



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

outros, o ISSQN será calculado por arbitragem, no caso de obras finalizadas, ou por estimativa no estágio inicial ou intermediário da obra, de acordo com os seguintes fatores e fórmula:

$$\text{ISSQN} = [ ( \text{Ac} \cdot \text{Cub} \cdot \text{Ir} ) \cdot \text{Al} ]$$

Onde :

**Ac**= Área construída;

**Cub** = Custo Unitário Básico da Construção (Sinduscon PB);

**Ir** = Índice Redutor

**Al**= Aliquota Aplicável

§ 10º - O índice redutor (Ir) previsto obedecerá o intervalo de 0,1 até 0,6 considerando-se a área construída e o padrão da construção e será regulamentado por meio de decreto do poder executivo.

Seção VII – Da arrecadação

Art. 73. Todos os recolhimentos de que trata esta Lei serão efetuados mediante o preenchimento ou impressão de documento de arrecadação municipal – DAM, autorizada pelo município.

Art. 74. Na apuração e lançamento proporcional à receita bruta, o sujeito passivo está obrigado a entregar mensalmente a Declaração de Informação Fiscal de forma física ou eletrônica, que dará origem ao valor do ISSQN que deverá ser recolhido até o décimo dia do mês subsequente em que ocorreu o fato gerador.

Art. 75. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais enquadrados nos valores fixos, deverá recolhido de uma só vez, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Os contribuintes enquadrados na forma prevista no caput que efetuarem o cadastro após o mês de fevereiro, deverão recolher o imposto no prazo de 30 (trinta) dias da data do lançamento.

Art. 76. Serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação de lançamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, os arbitramentos, quando for levantado e apurado em processo regular, quando não declarado o valor ou quando o valor declarado pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Fiscais não corresponder à realidade.

Art. 77. Na estimativa fiscal o recolhimento será mensal, até o vigésimo dia de cada mês e, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

- I – recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data de encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;
- II – compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

**Seção VIII – Da Inscrição no Cadastro Econômico**

Art. 78. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Econômico:

- I – as pessoas físicas que realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do ISSQN;
- II – todas as pessoas jurídicas com endereço comercial neste município;





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

III – os tomadores de serviços obrigados à efetuar retenção na fonte do ISSQN, conforme disposições desta Lei.

Art. 79. Os contribuintes devem promover sua inscrição, de forma física ou eletrônica através do Sistema Integrador Estadual e/ou do portal exclusivo disponibilizado pela União, no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência.

I - a informar ao Cadastro Econômico Fiscal qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Econômico Fiscal o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição.

§ 1º. O desatendimento das imposições dispostas neste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor correspondente à 15 UFSB.

§ 2º. Devidamente comprovado que o contribuinte encerrou as suas atividades sem comunicar o fisco municipal, eventuais débitos lançados no período de inatividade serão cancelados, aplicando-se unicamente multa prevista no § 1º.

Art. 81. O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou seu preposto.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º. Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido pelo agente fiscal à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

§ 3º. A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionada ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte, bem como da multa nos casos da baixa retroativa.

§ 4º. Ainda que não sejam pagos os tributos remanescentes por ocasião do pedido de baixa, o cadastro será imediatamente suspenso, não gerando mais débitos.

Art. 82. As pessoas físicas e/ou jurídicas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Econômico.

Art. 83. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer tempo.

Art. 84. No que couber, o regulamento estabelecerá modelos e condições para emissão de formulários, declarações, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal,



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

bem como ser suspensa a sua aplicação, quando não mais necessária, a critério da autoridade tributária.

**Seção IX - Das Penalidades**

**Art. 85.** As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços(ISSQN) sujeita o infrator às penalidades estabelecidas nesta Seção.

I - falta de pagamento total ou parcial, apurado em procedimentos fiscal ,quando as operações estiverem escrituradas: multa de 50 % (cinquenta por cento) o valor do tributo apurado e corrigido monetariamente;

II - falta de pagamento total ou parcial, apurado em procedimentos fiscal ,nas alíneas *a* até *g*, multa de 60%(sessenta por cento ) do imposto corrigido.

- a) - operações tributáveis escrituradas, indevidamente, como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- g) documentos fiscais que consignarem a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;

III- falta de pagamento total ou parcial, apurado em procedimentos fiscal ,nas alíneas *a* até *f*, multa de 80%(oitenta por cento ) do imposto corrigido

- a) operações tributáveis escrituradas, indevidamente, como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

III- falta de recolhimento do imposto retido de terceiros, multa de 100%(cem por cento) do imposto corrigido.

IV- aos encargos acima, incidem juros, correção monetária e honorários advocatícios.

**TÍTULO III – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE  
POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO I – Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e  
Funcionamento**

**Seção I – Do Fato Gerador**

Art. 86. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal efetiva ou potencial de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único – Incluem-se entre as atividades sujeitas a fiscalização às de comércio, indústria, agropecuária, cartórios extrajudiciais, de prestação de serviços em geral e, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, ao comércio ambulante ou equiparado, o praticado



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

pela internet e redes sócias, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 87. A Fiscalização de localização, instalação e funcionamento poderá ser exercida forma direta ou indireta, mediante a realização de diligências, exames, análises de documentos ou objetos, inspeções, vistorias, fiscalização, e outros atos administrativos.

**Seção II – Do Sujeito Passivo**

Art. 88. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento conforme previsto no artigo 85.

Art. 89. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

**Seção III - Da Incidência**

Art. 90. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, cujo pagamento deverá ocorrer em até 10 (dez) dias, a contar da inscrição;

II – Na data em que o contribuinte efetue qualquer alteração que modifique as condições das atividades ou instalações, inclusive alteração de endereço, cujo pagamento deverá ocorrer em até 10 (dez) dias, a contar da alteração;

III – em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, com vencimento no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 91. A Licença terá validade por um exercício, ou período preestabelecido sendo concedida sempre a título precário.

**Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 92. A taxa será lançada de ofício após o fato gerador e anualmente no mês de janeiro de cada ano exercício.

Parágrafo único – A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outros tributos.

Art. 93. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; VI – do caráter permanente, eventual, sazonal ou transitório da atividade;
- VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 1º. A renovação anual da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, será precedida de verificação da situação cadastral dos contribuintes, inclusive verificação *in loco*, se necessário.

§ 2º. O lançamento será suspenso, quando decorridos 02 (dois) anos sem que ocorra o respectivo pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, procedendo-se em seguida, com a fiscalização.

Art. 94. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 85, sendo irrelevantes para sua



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, inclusive as realizadas por correio eletrônico, aplicativos, redes sociais, e em faturas de fornecimento de serviços públicos.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público, ou utilizada para o exercício da atividade profissional.

§ 5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º. Meras alterações de cadastro independem de pagamento de nova Taxa, ficando sujeitas apenas ao pagamento de taxa de expediente no valor correspondente à 01 (uma) UFSB.

Seção V – Da Base de Cálculo



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 95. A taxa será calculada em função da atividade econômica exercida pelo estabelecimento, e será devida, no primeiro ano de exercício, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e integral, nos casos de renovação.

Parágrafo único - Para o cálculo do montante da obrigação principal aplicado ao estabelecimento, de que trata este artigo, utilizar-se-á tabela 01, anexo 01 a esta Lei Complementar.

Art. 96. A taxa deverá ser recolhida em 10 (dez) dias, contados da data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e até o último dia útil de fevereiro de cada exercício, nos casos de renovação.

Parágrafo Único. Para o recolhimento da Taxa, o valor será atualizado de acordo com variação da Unidade Fiscal Municipal vigente no momento do pagamento.

**Seção VI - Da Inscrição**

Art. 97. Nenhum estabelecimento ou atividade, sujeito ao poder de polícia do município poderá instalar-se e manter suas atividades, sem cumprir as exigências constantes desta lei, além de possuir inscrição válida, o alvará de licença para localização, Instalação e Funcionamento e o pagamento da respectiva Taxa.

Art. 98. A licença poderá ser cassada, quando:

I - o local ou o estabelecimento deixar de atender as exigências para qual fora expedida, ou cuja destinação seja diversa daquela licenciada;

II - quando as atividades exercidas violarem as normas concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia da legislação municipal.

Art. 99. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

identificação, a atividade exercida e o respectivo local.

Parágrafo Único. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 100. Satisfeitas as exigências legais será expedido o alvará que conterá dados suficientes para identificar o sujeito passivo e as atividades licenciadas.

Art. 101. O Alvará de localização, instalação e funcionamento, deverá ser mantido no estabelecimento em local visível e de fácil acesso.

Art. 102. O sujeito passivo deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de dados, de forma física ou eletrônica, quando ocorrerem fatos ou circunstâncias que justifiquem sua modificação.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 103. A Administração fazendária poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo no prazo regulamentar, ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 104. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às multas e penalidades, contidos nos artigos 118, deste código.

Art. 105. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**CAPITULO II - Da Taxa de Fiscalização Sanitária**

**Seção I – Do Fato Gerador**

Art. 106. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, e do cumprimento e observância às normas sanitárias tendentes a diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes de todas as atividades que afetam direta ou indiretamente o meio ambiente e a saúde da população.

Art. 107. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Seção II – Do Sujeito Passivo**

Art. 108. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública.

**Seção III - Da Base de Cálculo**

Art. 109. A base de cálculo da taxa é o custo despendido, estimado ou presumido, da atuação do município no exercício regular do poder de polícia, levando-se em consideração as atividades, o maior ou menor risco epidemiológico.

Parágrafo único - Para o cálculo da taxa de fiscalização sanitária, utilizar-se-á a Tabela 02 do anexo 01 a esta Lei Complementar.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 110. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Seção IV - Do Lançamento**

Art. 111. A taxa será lançada de ofício, após a inscrição do estabelecimento, para realização da vistoria de licenciamento da atividade, ou qualquer alteração feita pelo sujeito passivo, e anualmente, com a finalidade de verificar se as condições sanitárias da atividade continuam de acordo com as normas vigentes, através da aplicação e enquadramento nas alíquotas correspondentes.

Parágrafo Único. A Taxa deverá ser recolhida:

I – Em até 10 (dez) dias, contados da data de inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – Nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

III – Em até 10 (dez) dias, contados da data em que o contribuinte efetue qualquer alteração que modifique as condições das atividades ou instalações, inclusive alteração de endereço.

**Seção V – Da Inscrição**

Art. 112. Nenhuma atividade ou estabelecimento sujeito as normas sanitárias poderá instalar-se e manter suas atividades sem a vistoria, inscrição, licença sanitária e o pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 113. Além das informações da inscrição no Cadastro Econômico de Contribuintes, a Autoridade Sanitária poderá exigir outras necessárias ao perfeito enquadramento, controle e identificação das atividades exercidas no local.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 114. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 115. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem na sua modificação.

Art. 116. Satisfeitas as exigências legais, será expedido o Alvará Sanitário que conterá dados suficientes para identificar o sujeito passivo, endereço licenciado, suas atividades e outras informações necessárias.

Art. 117. A Licença terá validade por um exercício, ou período preestabelecido sendo concedida sempre a título precário, podendo ser cassada, quando:

- I – o local ou o estabelecimento deixar de atender as exigências para qual fora expedida, ou cuja destinação seja diversa daquela licenciada;
- II – quando as atividades exercidas violarem as normas de vigilância sanitária.

**Seção VI – Das Infrações e Penalidades**

Art. 118. Constituem infrações às normas relativas a esta Taxa e sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - iniciar atividades sem a licença: multa de 5 (cinco) vezes o valor da Taxa a que estaria sujeito se obtivesse a licença, calculada de acordo com a disposição legal;
- II - deixar de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de 10 (dez) UFSB

III - deixar de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, na forma e prazos regulamentares: multa de 10 (dez) UFSB

IV - recusar a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa: multa de 5 (cinco) UFSB

V – Apresentar declaração com dados inexatos ou omitir elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida: multa de 10 (dez) UFSB

VI - não manter visível e em local de fácil acesso no estabelecimento, o alvará de licença e os documentos a ela relativos: multa de 10 (dez) UFSB

VI - constitui ainda infração qualquer ação ou omissão contrária a esta Lei, para as quais não haja penalidade específica prevista será aplicado: multa de 10 (dez) UFSB.

**Capítulo III – Da Taxa de Licença para Execução e Vistoria de Obras, Exame e  
Aprovação de Projetos**

**Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 119. A Taxa de Licença para Execução e Vistoria de Obras, Exame e Aprovação de Projetos, é devida em razão da aprovação de projetos e fiscalização da execução de obras e execução de arruamentos, desmembramentos, loteamentos e demais atos e atividades regidos pela legislação municipal específica disciplinadora de edificações e de parcelamento, uso e ocupação do solo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Entende-se como obras a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes, ou qualquer outra obra de construção civil;

§ 2º. Os arruamentos, desmembramentos e loteamentos executados em terrenos particulares, devem atender aos critérios fixados pelo município.

§ 3º. Nenhuma obra, arruamento, desmembramento ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença ao Município e sem o pagamento da taxa devida.

§ 4º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 5º. A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, findo o qual poderá ser renovada mediante o recolhimento de nova taxa.

**Seção II – Do Sujeito Passivo**

Art. 120. O Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. É responsável pelo recolhimento da taxa o locatário ou terceiro interessado que requerer a aprovação de projeto para a realização de quaisquer das obras civis.

**Seção III – Da base de Cálculo e das Alíquotas**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 121. A Taxa será calculada, em função da natureza da obra e outros fatores constantes na Tabela 03 do anexo 01 desta Lei.

Parágrafo Único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de um tipo de obra especificada na tabela, para efeito de cálculo, serão cobradas individualmente.

**Seção IV – Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 122. A taxa será lançada, quando solicitada pelo contribuinte, na data da solicitação, com prazo para pagamento de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Quando o lançamento for efetuado de ofício, resultante de fiscalização, o prazo para pagamento será de 10 (dez) dias, a contar da competente notificação.

**Seção V – Das Isenções**

Art. 123. São isentas da taxa, em ato prévio do Setor Competente:

I – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública;

II – a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio e quando do tipo aprovado pelo Município;

III – a limpeza, a pintura externa ou interna de qualquer construção;

IV – a construção de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção VI – Das Infrações e das Penalidades**

Art. 124. Nos casos de início de obra, arruamentos, desmembramentos ou loteamento, sem o respectivo alvará expedido, serão aplicadas multas, segundo a área, nos seguintes valores:

I – Para áreas de até 50 m<sup>2</sup>: multa de 2 (duas) UFSB

II – Para áreas de 51 m<sup>2</sup> a 100 m<sup>2</sup>: multa de 4 (quatro) UFSB

III – Para áreas de 101 m<sup>2</sup> a 150 m<sup>2</sup>: multa de 6 (seis) UFSB

IV – Para áreas de 151 m<sup>2</sup> a 200 m<sup>2</sup>: multa de 8 (oito) UFSB

V – Para áreas acima de 200 m<sup>2</sup>: multa de 10 (dez) UFSB.

Parágrafo Único. Constituem ainda, no que couberem, infrações às normas relativas a esta Taxa e sujeitam o infrator às penalidades constantes nos incisos do artigo 117 desta Lei, assim como encargos legais e honorários advocatícios.

**Capítulo IV – Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo**

**Seção I – Do Fato Gerador**

Art. 125. A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos e pastosos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Para efeitos de cobrança da taxa, entende-se como lixo os resíduos sólidos e semissólidos produzidos em unidades residenciais ou não, insolúveis ou imprestáveis que possam ser acondicionados em invólucro próprio, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

I – processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II – obras de construção civil;

III – serviços de saúde;

IV – limpeza de jardins e similares;

V – que possam prejudicar a saúde pública.

§ 2º. Os resíduos excetuados no § 1º poderão ser coletados pelo Município mediante taxa específica a ser fixada e regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 3º. Não será exigida a taxa na hipótese do contribuinte realizar comprovadamente, ao seu encargo, todos os serviços por ela remunerados.

§ 4º. Para fins de aplicação do disposto no § 3º, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público, os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.

**Seção II – Do Sujeito Passivo**

Art. 126. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço posto à disposição.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, servidões, entrada de viela ou assemelhados.

**Seção III – Do Lançamento, da Arrecadação e da Base de Calculo.**

Art. 127. A taxa será lançada com base nas informações constantes do cadastro imobiliário e incidirá sobre cada imóvel, individualmente.

Art. 128. A taxa será lançada de ofício anualmente, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 129. A taxa poderá ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou separadamente, aplicando-se em qualquer caso subsidiariamente as normas relativas a este imposto.

Paragrafo Único. A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com outros tributos.

Art. 130. A base de cálculo da taxa é o valor da prestação do serviço, calculado em função do custo total estimado pelos seguintes fatores:

$$\text{TCR} = [ ( F p + F a ) \times U i ]$$

Onde:

"Fp" - Fator de Periodicidade da Coleta;

"Fa" - Fator Area do Imóvel;

"Ui" - Fator de Utilização do Imóvel;

§ 1º. A fórmula de cálculo levará em consideração o custo estimado do serviço, e será dividido pelos imóveis atingidos efetiva ou potencialmente pelo serviço,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

considerando o metro quadrado do imóvel construído ou o metro linear da testada para terrenos sem construção, multiplicado pelos fatores constantes na Tabela 06 do anexo 01 desta lei.

§ 2º. O valor apurado no § 1º deverá ser dividido pelo valor da soma de cada imóvel que sofrerá o lançamento, assim identificando o percentual de participação no pagamento do valor da prestação do serviço;

§ 3º. Nas quadras localizadas na divisa entre as áreas, as faces lindeiras às vias públicas divisórias pertencerão às áreas em que houver maior frequência de prestação de serviço.

**Capítulo III - Da Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidade**

**Seção I – Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência**

Art. 131. A Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidades é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de qualquer natureza.

Art. 132. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, deverá ser comunicada ao departamento municipal responsável pelo controle do Cadastro de Anúncios, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretando nova incidência da Taxa.

Art. 133. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 134. A taxa de fiscalização de anúncios não incide:

I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios localizados no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público; - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

X - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

**Seção II – Do sujeito Passivo**

Art. 135. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionado:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 136. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Seção III – Da Base de Cálculo**

Art. 137. A taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela 04 do anexo 01 a esta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único. A taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

**Seção IV – Da Inscrição**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 138. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 139. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

**Seção V – Do Lançamento**

Art. 140. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 141. Aplica-se à Taxa, no que cabível, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Capítulo IV – Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário**

Art. 142. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 143. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Art. 144. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

estabelecimento comercial.

Art. 145. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada da seguinte forma:

|   |   |      |
|---|---|------|
| 1 | Para prorrogação de horário até as 22:00 horas:   |      |
|   | - por dia;  | 0,50 |
|   | - por mês.  | 1,0  |
| 2 | Para prorrogação de horário além das 22:00 horas: |      |
|   | - por dia;  | 1,0  |
|   | - por mês.  | 2,0  |
| 3 | Para prorrogação de horário até as 22:00 horas:   |      |
|   | - por dia;  | 0,50 |
|   | - por mês.  | 1,0  |
| 4 | Para prorrogação de horário além das 22:00 horas: |      |
|   | - por dia;  | 1,0  |
|   | - por mês.  | 2,0  |

Art. 146. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 147. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxacorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**Capítulo I – Dos Preços Públicos**

**Seção I – Do Fato Gerador**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 148. O preço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Seção II – Da Base de Cálculo**

Art. 149. O preço público será calculado em função da utilização de um ou mais dos seguintes tipos de serviços públicos.

I – requerimentos;

II – atestados;

III – certidões;

IV – averbações;

V – cópias;

VI – anotações;

VII – transferências;





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

VIII – demais serviços administrativos.

Parágrafo único. Exceto para certidões previstas no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal.

**Seção III – Da e Alíquota e da Arrecadação**

Art. 150. A alíquota aplicada ao preço público será cobrada em UFSB e serão regulamentadas em lei específica municipal.

Art. 151. O preço público será arrecadado antecipadamente à prestação do serviço.

**- Das Isenções do Preço Público**

Art. 152. Ficam isentas do pagamento de preços públicos, as entidades filantrópicas, beneficentes, e desportivas, sem fins lucrativos, conforme Decreto Específico

§ 1º. A isenção prevista neste artigo ficará condicionada à apresentação de todos os documentos necessários e comprobatórios do enquadramento nas condições estabelecidas no caput.

§ 2º. O benefício poderá ser cancelado a qualquer momento, desde que verificado o não implemento das condições, ou após qualquer alteração que venha a descaracterizar como entidade nas condições do caput.

§ 3º. A isenção deferida para um determinado exercício financeiro, poderá ser concedida automaticamente, para os exercícios seguintes, desde que a entidade mantenha as mesmas condições do momento da isenção originária.

**TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Seção I – Disposições Gerais

Art. 153. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a valorização que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 154. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da conclusão da obra.

Art. 155. O Município pode cobrar Contribuição de Melhoria relativa às obras executadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomando como limite máximo para o lançamento o valor despendido pelo Município na execução da obra.

Art. 156. Será publicado edital prévio ao início das obras acompanhado do orçamento total ou parcial do custo da obra, e especificará obrigatoriamente:

I - a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

II - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;

III - o fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

IV - valor atual de cada imóvel para posterior constatação do valor da valorização decorrente da obra.

V - o memorial descritivo do projeto.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O contribuinte terá prazo de 30 (trinta dias) para impugnação de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sendo que a impugnação será dirigida ao diretor de tributos para decisão.

§ 2º. A impugnação será julgada pelo diretor de tributos, com possibilidade de recurso da decisão, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da decisão, ao conselho formado pelos Secretários de Administração, Finanças e Obras.

§ 3º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 4º. A avaliação anterior ao início das obras e a posterior referente a valorização, será realizada por comissão composta por 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados e nomeados pelo Prefeito, e um representante das corretoras imobiliárias estabelecidas no município a ser, preferencialmente, indicado pelo CRECI.

Art. 157. Os levantamentos e constatações referentes as áreas e imóveis beneficiados são de responsabilidade da Secretaria de Finanças, sendo que os dados necessários a elaboração do edital previsto no artigo 156, deverão ser enviados ao setorde tributação do município, que providenciará o ato.

**Seção II – Da Incidência, Da não Incidência e Das Isenções**

Art. 158. Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização do imóvel



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, construção, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de ruas, parques, praças, campos de esportes, vias públicas, logradouros públicos e estradas de rodagem;

II - construção de pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - nivelamento, retificação, impermeabilização ou iluminação de vias públicas e logradouros públicos;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros, canalização e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 159. Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município.

Parágrafo Único. Em relação a imóveis do Estado e da União, não incidirá a



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Contribuição de Melhoria desde que igual tratamento seja dispensado ao município pelos referidos entes públicos.

**Seção III – Do Sujeito Passivo**

Art. 160. O contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado, localizado na zona de influencia da obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

**Seção IV – Da Base de Cálculo**

Art. 161. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, avaliações, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Parágrafo Único. Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 162. O cálculo do valor da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, conforme o caso, e levará em conta a situação do imóvel, percentual de valorização, respeitado o limite individual de valorização de cada unidade.

Parágrafo Único. A determinação do valor individual será estabelecido diante da comprovação da efetiva valorização imobiliária ocorrida, tendo por base o valor de mercado antes e depois da realização da obra pública.

**Seção V – Do Lançamento**

Art. 163. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, conforme previsto no artigo 153.

Art. 164. O sujeito passivo será notificado pessoalmente ou pela via postal, do lançamento da Contribuição de Melhoria, sendo sua obrigação manter o Cadastro Imobiliário atualizado.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Não sendo encontrado o sujeito passivo no endereço constante de seu cadastro ou recusada a notificação, será o mesmo notificado por edital;

§ 2º. Dentre as demais informações, constará da notificação o valor da valorização do imóvel em decorrência da obra pública e o valor da Contribuição correspondente.

Art. 165. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar à autoridade lançadora, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, pedido de revisão, fundamentado em:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - valor da valorização do imóvel.

§ 1º. O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º. Da decisão da autoridade lançadora caberá recurso ao Secretário de Finanças.

Art. 166. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo.

Parágrafo Único. No caso de indeferimento o contribuinte responderá pelo pagamento do principal, acrescido de juros de mora e atualização monetária pelos índices oficiais, sem prejuízo de outras cominações eventualmente cabíveis.

Seção VI – Da Cobrança



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 167. A Contribuição de Melhoria poderá ser arrecadada em até 36 (trinta e seis parcelas) mensais, considerando o valor mínimo de cada parcela em valor equivalente a 10 (dez) UFSB, vencendo juros de mora e atualização monetária sobre o saldo devedor, com base na legislação federal vigente.

Parágrafo Único. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que quitar integralmente em parcela única, a Contribuição de Melhoria devida, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento.

Art. 168. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança de juros, atualização monetária e honorários advocatícios, a serem calculados pela legislação federal vigente, além de multa no percentual de 15% sobre o valor do débito.

Art. 169. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas as anteriores.

Art. 170. O não pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, importará no vencimento antecipado de todo o débito, e sujeitará a inscrição do débito em dívida ativa, podendo ser promovido o protesto cartorário da dívida e o ajuizamento de execução fiscal, sem prejuízo das demais providências legalmente previstas.

§ 1º. A dívida poderá ser reparcelada, nas mesmas condições previstas no artigo 99, mediante o pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do total do saldo devedor.

§ 2º. Ocorrendo nova inadimplência, o pedido de parcelamento somente poderá





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

ser concedido mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor do tributo.

Art. 171. Das certidões referentes à situação fiscal de imóveis constarão os débitos eventualmente existentes relativos à Contribuição de Melhoria.

**TÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA–COSIP**

**Seção I – Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 172. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados no Município de Serra Branca, incidentes sobre imóveis construídos ou não .

Art. 173. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento, prevenção, expansão, atualização tecnológica, inclusive previsão de investimento na rede de iluminação pública, de capacitação de servidores públicos em cursos e eventos específicos de iluminação pública e serviços correlatos.

Art. 174. Os contribuintes da COSIP são todos os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária na área urbana,



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

edificada ou não, independentemente do imóvel ser diretamente servido pela iluminação pública.

Parágrafo único. Os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis localizados na área rural, serão contribuintes somente quando houver o serviço de iluminação pública na região do imóvel.

**Seção II – Da base de cálculo**

Art. 175. A base de cálculo da contribuição corresponde ao custeio anual dos serviços de que tratam os artigos anteriores, a ser regulamentada por lei específica municipal.:

**Seção III – Do lançamento e da arrecadação**

Art. 176. Para os imóveis não edificados e sem ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia, a contribuição será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 177. Para os imóveis que possuam ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia, a contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

abaixo.

§ 2º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

§ 3º. O montante transferido ao município será destinado a uma Conta Especial, vinculada exclusivamente ao serviço de iluminação pública.

**Seção IV – Das penalidades**

Art. 178. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário e a falta de pagamento da mesma pelos contribuintes, quando lançada juntamente ao IPTU, nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, incidirá juros e correção monetária pela legislação federal vigente, além de multa.

Parágrafo único. Os acréscimos a que se refere o caput deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse ou pagamento.

**CAPÍTULO – DAS PENALIDADES**

Art. 179. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito constante na legislação tributária, ficando o infrator sujeito às penalidades indicadas neste



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

artigo, sem prejuízo de outras penalidades e medidas previstas na legislação.

Parágrafo Único. São as seguintes infrações à legislação tributária, com as penalidades correspondentes:

- I – embarçar a ação fiscal: multa de 100 UFSB
- II – não atender intimação efetuada pela autoridade fiscal: multa de 100 UFSB
- III – sonegar dados ou destruir documento necessário à apuração do preço dos serviços ou à fixação de estimativa: multa de 100 UFSB
- IV – emitir notas fiscais com numeração e serialização em duplicidade: multa de 30 UFSB
- V – consignar em documento fiscal importância inferior à receita efetivamente auferida: multa no valor de 100% do valor do imposto devido;
- VI – Fraudar sistemas de controle e informação utilizados para emissão de documentos fiscais: multa de 100 UFSB
- VII – aceitar ou receber documentos não fiscais de prestadores de serviços, quando da contratação dos mesmos: multa de 50 UFSB
- VIII - não possuir os livros e demais documentos fiscais, ainda que eletrônicos previstos na legislação tributária: multa de 20 UFSB
- IX – omitir informações, ou prestar informações errôneas, com finalidade de reduzir o valor do imposto a ser recolhido: multa de 100 UFSB
- X – não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele a que se referem, os livros, declarações e documentos, fiscais e contábeis, ainda que eletrônicos: multa de 30 UFSB



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LIVRO II – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS PROCEDIMENTOS  
TRIBUTÁRIOS**

**TÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 180. Os procedimentos administrativos tributários serão regidos pelas disposições deste capítulo.

**Seção I – Da fiscalização**

Art. 181. Compete à unidade administrativa de acordo com a competência estabelecida na estrutura administrativa a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Seção II – Da dívida ativa.**

Art. 182. Constitui dívida ativa tributária o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais, multas, juros e atualização monetária, e Dívida Ativa não Tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, seus respectivos adicionais, multas, juros e atualização monetária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 183. A dívida ativa deverá ser inscrita contendo as informações dos incisos do parágrafo 5º, artigo 2º da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do artigo 202 da Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou outras que venham a lhes substituir.

Art. 184. A certidão da dívida ativa conterá além dos mesmos elementos do termo de inscrição, a identificação com número único e sequencial.

§1º. As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser englobadas na mesma certidão.

§2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 185. A cobrança da dívida do município poderá ser procedida por via:

I – administrativa – quando processada pelos órgãos administrativos competentes, a qualquer tempo.

II – de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa do município, das suas autarquias e fundações, conforme previsão da Lei Federal nº 9.492/97;

III – de registro das Certidões de Dívida Ativa do município, das suas autarquias e



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

fundações nos órgãos de proteção ao crédito.

IV – judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. Poderá ser adotada duas ou mais formas de cobrança cumulativamente.

Art. 186. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser pagos de forma parcelada obedecendo o disposto nesta lei e Decreto Específico.

§ 1º. O número de prestações não excederá a trinta e seis (36) e a 1ª parcela vencerá até 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com atualização mensal pela legislação federal vigente.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 1 (uma) UFSB, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 2 (duas) UFSB, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 3º. o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a cobrança executiva do saldo devedor, devidamente atualizado.

§ 4º. Os débitos em cobrança judicial também poderão ser pagos de forma parcelada, na forma desta lei, suspendendo-se a execução até a liquidação integral dos valores ajuizados.

§ 5º. Eventual penhora, ordem ou bloqueio de ativos financeiros realizados em processo judicial, anteriores ao pedido de parcelamento, permanecerão garantindo o débito, até a liquidação da dívida.

§ 6º. A critério da administração, e com a concordância do contribuinte, eventuais



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

valores oriundos de bloqueio ou penhora judicial, poderão ser utilizados para pagamento ou abatimento da dívida.

§ 7º. Sobre os valores de parcelamento decorrente de débitos em cobrança judicial ou extrajudicial serão exigidos honorários advocatícios conforme regulamentado em decreto.

§ 8º. Para contribuintes de baixa renda, assim considerados e reconhecidos mediante prévio estudo social à cargo da assistência social, o Executivo poderá fixar o número de parcelas além das estabelecidas neste artigo, sendo que o comprometimento do beneficiário não excederá a 20% (vinte por cento) de sua renda.

Art. 187. Também poderá o contribuinte pedir o reparcelamento, nas seguintes condições:

§ 1º. Se for o primeiro pedido de reparcelamento deverá pagar em quota única 20% do valor da dívida, parcelando o restante em até 24 (vinte e quatro) vezes;

§ 2º. Considera-se reparcelamento, para fins do disposto neste artigo, o novo pedido que contenha dívidas já parceladas, ainda que em conjunto com débitos que não foram objeto de parcelamento anterior.

Art. 188. Uma vez parcelado o débito, poderá ser fornecida certidão individualizada positiva com efeito de negativa em caso de débitos sobre imóvel que se pretende transferir, ficando de toda forma, o adquirente devedor solidário com o vendedor originário da dívida incidente sobre o imóvel, transacionado.

Art. 189. O termo de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, e somente poderá ser firmado pelo próprio devedor, ou por terceiro, com procuração outorgada para esse fim.

Parágrafo único. Para o caso do sujeito passivo ser falecido o termo poderá ser firmado pelo inventariante, ou na ausência deste, por qualquer herdeiro, desde





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

que autorizado pelos demais, se houver.

Art. 190. Salvo nos casos de anistia e de remissão, ou autorização legislativa específica, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizada a inscrição.

**Seção III – Da certidão negativa**

Art. 191. A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 192. Somente será fornecida certidão de que trata esta seção, após a baixa automática do arquivo bancário da dívida no sistema, não sendo aceita a apresentação de comprovante de quitação ainda que autenticado pela instituição financeira.

Art. 193. A certidão negativa poderá ser expedida através de consulta eletrônica pelo interessado, junto ao sítio eletrônico oficial do município, ou ainda, mediante requerimento, quando será fornecida em até 10 dias úteis a contar da data da entrada do requerimento na repartição e terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição.

Art. 194. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva com efeito de negativa de que conste a existência de créditos não vencidos ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora e/ou arresto, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, ou ainda, sob parcelamento ativo e adimplente.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - Havendo débito em aberto, em nome do contribuinte, o pedido de certidão será indeferida e o pedido arquivado.

§2º - A certidão positiva com efeito negativo terá validade de 30 (trinta) dias contados da data de expedição.

Art. 195. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza solidária e pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem prejuízo de apuração de infração disciplinar.

Art. 196. Sem prova, por Certidão negativa, positiva com efeito de negativa, ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outro ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escritões, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 197. A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, ou que venha a ser identificado após a sua emissão.

Art. 198. O Departamento de Tributos fornecerá certidão negativa de débito individualizada para fins de transferência de propriedade imobiliária específica, desde que sobre a mesma não restem quaisquer débitos tributários.

Art. 199. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I – Dos prazos**

Art. 200. Na contagem dos prazos estabelecidos por esta lei, quando em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil após a notificação, intimação ou qualquer outro ato de cientificação.

§ 2º. Quando o ato realizar-se pelo correio, o prazo começa a correr a partir do primeiro dia útil após a data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

§ 3º. No caso de notificação eletrônica, esta se considera efetuada, cinco dias após o envio.

Art. 201. Suspende-se o curso dos prazos, nos dias declarados como de ponto facultativo e férias coletivas.

Art. 202. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 203. A autoridade competente, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de determinado ato.

Art. 204. Aplicam-se subsidiariamente, quanto aos prazos, as regras do Código de Processo Civil .



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II – Da ciência dos atos e decisões**

**Art. 205. A ciência dos atos e decisões far-se-á:**

I – pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (ar), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio ou ainda por e-mail no caso de protocolo/domicílio eletrônico, desde que com confirmação de recebimento;

III – por edital, integral ou resumido.

§1º. Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§2º. Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as notificações.

§3º. Poderá ser utilizado para publicação por edital o Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 206. A Notificação presume-se feita:**

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data da juntada ou recebimento do Aviso de Recebimento (AR), devidamente cumprido;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

IV – quando enviada via domicílio eletrônico, 05 (cinco) dias após a sua transmissão.

Art. 207. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III – Da notificação de lançamento

Art. 208. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a identificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a identificação do servidor responsável e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto no artigo 208 deste Código, podendo ainda se realizar através de publicação de Edital com convocação geral, com ampla divulgação, inclusive em jornal de circulação local, quando tratar de lançamento de tributo de responsabilidade, ainda que individualizado, à uma coletividade de contribuintes.

**CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO FISCAL**

Art. 209. Mediante notificação escrita, qualquer pessoa relacionada aos fatos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

tributários estará obrigada a prestar, à autoridade tributária, no prazo de 15 (quinze dias), todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades seus ou de terceiros que interessem ao procedimento fiscal.

Art. 210. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos

fiscais; III – a lavratura de Auto de Infração;

IV – qualquer ato da Administração que caracterize o início da apuração do crédito tributário;

V – a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Seção I – Do termo de início de fiscalização**

Art. 211. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º. A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§2º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver abertura de diligência devidamente fundamentada ou justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

**Seção II – Da apreensão de bens, livros e documentos fiscais**

Art. 212. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, equipamentos eletrônicos, livros, escritos fiscais ou não, além de outros documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 213. Da apreensão lavrar-se-á termo circunstanciado, contendo a descrição dos bens, mercadorias, equipamentos eletrônicos, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 214. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, no entanto, até decisão final, aqueles necessários à prova.

Art. 215. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, ficará sujeito ao perdimento dos bens, os quais inclusive poderão ser levados a leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a declaração de perdimento, bem como o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Sessão III – Do auto de infração

Art. 216. Verificada a violação a dispositivo da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

Art. 217. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter todos os elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte, com a discriminação clara e precisa da infração cometida e a indicação dos dispositivos infringidos, fornecendo-se cópia do mesmo ao infrator, que valerá como notificação.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Art. 218. Da lavratura do Auto de Infração intimar-se-á o autuado, na forma do artigo 115, sempre que não for possível a notificação na forma prevista no artigo 128, para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto prazo diverso por esta lei.

Art. 219. As omissões ou irregularidades porventura existentes no Auto de Infração não importarão em nulidade do processo, desde que dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e que as falhas não constituam vício insanável.

Art. 220. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação, o valor da multa correspondente, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 221. Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma regra tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência será sempre punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V – DA CONSULTA**

Art. 222. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 223. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 224. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 225. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, para subsidiar a resposta a consulta.

Art. 226. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 223;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

III – formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a matéria objeto da consulta;

IV – quando a matéria consultada já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o autor da consulta;

V – quando a matéria estiver disciplinada, de forma clara e precisa, em ato normativo e/ou resolução publicados antes do ingresso do pedido;

VI – quando a matéria estiver definida, de forma clara e precisa, em disposição literal da lei tributária.

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e será determinado o arquivamento.

Art. 227. Quando a resposta à consulta for ao sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 228. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 229. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 230. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

**CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
TRIBUTÁRIO**

**Seção I – Das normas gerais**

Art. 231. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 232. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 233. O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa competente;

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou ao Prefeito, em caso de não implantação do referido Conselho;

Parágrafo único. A formação do Conselho deverá ser regulamentada por decreto.

Art. 234. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 235. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão proferida pelo Conselho.

Art. 236. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 237. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 238. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

**Seção II – Da impugnação**

Art. 239. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 240. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

legalmente constituído.

Art. 241. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa competente e deverá conter:

I – a identificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro Fiscal respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação, inclusive endereço e/ou domicílio eletrônico;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o pedido;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 242. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 243. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dada ciência ao interessado.

Art. 244. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

autoridade julgadora.

Art. 245. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa.

§1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º. No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 246. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em receita.

Art. 247. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância correspondente à 10 UFSB, à época da decisão.

**Seção III – Dos recursos**

Art. 248. Da decisão em 1.ª instância administrativa caberá recurso, dentro do



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 1º. A decisão do Conselho ou do Chefe do Executivo, transitada em julgado, será final e definitiva, encerrando a instância administrativa.

§ 2º. Da decisão do Conselho, quando não houver unanimidade de votos, havendo fundamentos em provas novas, caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (trinta) dias.

§ 3º. Considera-se também definitiva a decisão, mesmo que de 1.ª instância administrativa, quando o interessado não tenha apresentado recurso voluntário.

Art. 249. O Conselho poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 250. A impugnação e os recursos apresentados tempestivamente terão efeito suspensivo da cobrança.

**Seção IV – Da execução das decisões**

Art. 251. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 252. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, o





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do atuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidas, com os seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias, em não havendo outro prazo específico;

II – conversão automática em receita das importâncias eventualmente depositadas em dinheiro;

III – remessa para inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos, apreendidos ou depositados.

Art. 253. Se a decisão for favorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente para cancelamento do lançamento, quando aplicável, a restituição, se for o caso, dos valores relativos a tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como a liberação das importâncias depositadas, se houverem, bem como para as demais providências cabíveis.

Art. 254. Os processos somente poderão ser arquivados após a prolação do respectivo despacho decisório, com trânsito em julgado.

**Seção V – Da restituição, compensação, transação, dação em pagamento e remissão**

Art. 255. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qualfor a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

devido, em face da legislação tributaria aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 256. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento;

§ 1º. A transferência do respectivo crédito a ser restituído somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. Os valores da restituição, a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do município, a partir da data do efetivo recolhimento;

§ 3º. O município tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão que lhe concede, para efetivar a restituição.

Art. 257. Observado o disposto nesta Lei e no artigo 170, da Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com o município.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica a tributos objeto de



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º. Estando o débito vencido, o crédito do sujeito passivo será atualizado monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do município.

§ 3º. A compensação deverá ser efetuada sempre que o sujeito passivo detentor do crédito estiver com débitos vencidos junto ao município, não contemplando qualquer antecipação das suas obrigações.

Art. 258. É competente para autorizar a restituição e compensação o Secretário da Fazenda, ou quem estiver no exercício de atribuições equivalentes, mediante despacho fundamentado.

Art. 259. É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do artigo 171, da Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas, objetivar a terminação de litígio no âmbito judicial e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A celebração de transação dependerá de:

- I – abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;
- II – justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;
- III – justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;
- IV – avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

V – parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico do município;

VI – autorização expressa, em processo, setor jurídico do município até o limite estabelecido em lei.

Art. 260. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

I – que os bens fornecidos sejam de interesse útil para a Administração Municipal;

II – que os bens sejam avaliados conforme regulamento, e que estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, salvo se o gravame corresponder ao débito para o qual se pretende quitar com a dação;

III – A dação abranja a totalidade do crédito, ou créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e demais encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor, a possibilidade de complementação em dinheiro, em eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor dos bens ofertados em dação;

IV – caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzira efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável, e a renúncia do direito sob o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável, arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

V – autorização expressa em lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 261. As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

**TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 262. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária da UFSB (Unidade de Referência Fiscal do Município de Serra Branca), dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniária, o índice legalmente estipulado na legislação federal correlata.

Art. 263. Os créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, terão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pela legislação federal correlata, multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia limitado ao percentual máximo de 10% (dez por cento), correção monetária através do Índice de Preços do Consumidor-IPCA-E, honorários de advogado de até 20% (vinte por cento), sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo Único – Compete a Procuradoria/Assessoria Jurídica Municipal a execução e cobrança dos Créditos Tributários inscritos em Dívida Ativa.

Art. 264. Os recebíveis do fisco municipal, cujo vencimento se der em finais de semana e feriados, terão seu vencimento automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 265. Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de quaisquer



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, nenhuma prestação poderá ser inferior a 5,0 (cinco) UFSB para pessoa física e 10 (dez) UFSB para pessoa jurídica.

Art. 266. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão municipal competente arbitrará devidamente fundamentado e disciplinado em processo regular, a contribuição, o imposto e/ou taxa devidos.

Parágrafo único. O órgão competente estará dispensado da abertura de processo regular, quando se tratar de arbitramento do ITBI.

Art. 267. A concessão de qualquer benefício fiscal não gera o direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário.

268. Fica eleito o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E) como índice oficial de correção dos tributos e preços públicos do Município de Serra Branca.

Art. 269. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização dos tributos e remuneração/subsídios, pelo índice oficial para correção inflacionária.

Art. 270. O Poder Executivo poderá, disciplinar por Decreto o escalonamento das disposições do presente Código, para cumprimento gradativo em até 3 (três) anos.

Art. 271. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 272. Revogam-se as disposições em contrário .



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, nenhuma prestação poderá ser inferior a 5,0 (cinco) UFSB para pessoa física e 10 (dez) UFSB para pessoa jurídica.

Art. 266. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão municipal competente arbitrará devidamente fundamentado e disciplinado em processo regular, a contribuição, o imposto e/ou taxa devidos.

Parágrafo único. O órgão competente estará dispensado da abertura de processo regular, quando se tratar de arbitramento do ITBI.

Art. 267. A concessão de qualquer benefício fiscal não gera o direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário.

268. Fica eleito o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E) como índice oficial de correção dos tributos e preços públicos do Município de Serra Branca.

Art. 269. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização dos tributos e remuneração/subsídios, pelo índice oficial para correção inflacionária.

Art. 270. O Poder Executivo poderá, disciplinar por Decreto o escalonamento das disposições do presente Código, para cumprimento gradativo em até 3 (três) anos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art.271. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 272. Revogam-se as disposições em contrário .

**Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de dezembro de 2022.**

Vicente Fialho de Sousa Neto  
PREFEITO  
  
VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL